



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.687 - MT (2010/0043106-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FANIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOTORA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO DO GROSSO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE ADVERTÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPOSIÇÃO DO QUORUM. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS AOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA PUNIÇÃO IMPOSTA.

1. Tratam os autos de insurgência de Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso que, ao responder a sindicância para a apuração de condutas omissivas e comissivas que lhe eram imputadas, foi condenada à pena de advertência.

2. Inexistência de nulidade no julgamento do recurso administrativo pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de alegadas substituições ilegais de seus membros. Impedimento do Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, membros natos do referido colegiado. Impossibilidade de atuar dos substitutos legais imediatos, Procurador-Geral substituto e Corregedor-Geral Adjunto, respectivamente, em face de impedimento e de encontrar-se em gozo de férias.

3. Diante desse quadro, mostra-se razoável a substituição do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça pelos dois membros mais antigos do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, conforme expressa prescrição contida em lei. Dessa feita, o julgamento foi presidido pelo conselheiro mais antigo, em substituição do Procurador-Geral de Justiça; e o Corregedor-Geral do Ministério Público – que, rigor, tem como único substituto o Corregedor-Geral Adjunto –, foi substituído pelo segundo conselheiro mais antigo.

4. As convocações dos conselheiros suplentes, também fundamentadas em comando expresso da norma que rege a matéria, se deram com o objetivo de compor o *quorum* necessário ao julgamento.

5. O termo inicial para o curso do prazo prescricional é a data em que o Poder Público tomou conhecimento, tanto do ato omissivo quanto do comissivo que, em tese, eram passíveis de punição.

6. Na hipótese, a Administração tomou conhecimento dos fatos na data em que foi formulada consulta ao Corregedor-Geral do Ministério Público acerca da pretensa irregularidade no oferecimento de denúncia, sendo certo que desse pedido de instrução decorreu também a constatação de injustificada demora para a tomada de providências necessárias à apuração de atos reprováveis de policiais militares contra menores de idade apreendidos.

7. Despicienda a discussão acerca da legislação e do prazo prescricional a serem aplicados à hipótese, porquanto, ainda que se considere pertinente a incidência do menor lapso temporal, previsto na Lei Complementar Federal n.º 75/93, entre a data na qual a Administração tomou conhecimento dos fatos e aquela em que restou aplicada a advertência à Impetrante, não restou ultrapassado o interstício de 01 (um) ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Conquanto o recurso administrativo dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 129 da Lei Complementar Estadual n.º 27/93, possua efeito suspensivo, o julgamento de tal apelo se deu em 12/09/2007, ou seja, antes que restasse escoado o prazo prescricional de 01 (um) ano.

9. O recurso administrativo dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, embora previsto no art. 10, inciso VII, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 27/93, não é detentor de efeito suspensivo. Portanto, não possui o condão de obstar a aplicação da punição ora sob análise.

10. As condutas objeto da sindicância estão perfeitamente subsumidas às normas que serviram de alicerce à imposição da pena de advertência e, por via de consequência, não há ofensa ao princípio da legalidade.

11. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.687 - MT (2010/0043106-1)

RECORRENTE : FANIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA – SINDICÂNCIA – PROMOTOR DE JUSTIÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA – REJEITADA – TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – LCE Nº 19/1993 – PREVISÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PARA CONDUTAS PUNÍVEIS COM PENA DE ADVERTÊNCIA – 02 (DOIS) ANOS – INTENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 75/1993 COM BASE NA ISONOMIA – PRAZO MENOR (01 ANO) – IMPOSSIBILIDADE – CABÍVEL SOMENTE EM CASO DE LACUNA NOS TERMOS DO ARTIGO 80 DA LEI ORDINÁRIA Nº 8.625/1993, BEM COMO AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO MAIOR QUE PRIVILEGIA A PROIBIDADE DO FISCAL DA LEI – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – TESE DE FORMAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO EM DETRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO MINISTERIAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO – SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se aplica a teoria da encampação se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva e avança na defesa do ato impugnado. Ademais, não obstante apontadas três autoridades, as informações vieram de forma única, numa mesma peça.

2. Por mais que exista divergência entre as disposições da esfera federal (LC nº 75/1993 - 01 ano) e estadual (LC nº 19/1993 - 02 anos), a Lei nº 8.625/1993 somente permitir utilizar-se da primeira de forma subsidiária. Pensar diferente feriria a autonomia ministerial, que estabeleceu um prazo maior para investigar condutas de seus membros, privilegiando a proibidade.

3. Verificando o impedido dos membros natos do órgão e substituição de acordo com as normas regimentais, não resta configurada qualquer violação de direito líquido e certo, exigido para concessão da segurança pleiteada." (fls. 806/807)

A Recorrente, nas razões de seu recurso, alega que há nulidade no julgamento do recurso administrativo que manteve a punição aplicada, porquanto "[...] o Procurador-Geral e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corregedor são membros natos, com substituição automática, o primeiro pelo Procurador-Geral substituto e na falta pelo membro mais antigo, o segundo pelo Corregedor Substituto [...]" (fl. 866)

Ainda quanto a esse ponto, aduz que "[...] merece atenção o resultado dos votos em desfavor da recorrente (6 a 5). Ora, se o Procurador-Geral de justiça e o Corregedor Geral do Ministério Público têm substituição definida em lei e a eles foram convocados dois suplentes, estes substitutos dos eleitos nunca daqueles membros natos, logo, o resultado real foi de 5 a 4 em favor da recorrente, considerando que os dois votos em desfavor da recorrente foram obtidos por Conselheiros indevidamente convocados, segundo a ordem de convocação." (fls. 866/867)

Defende que, à hipótese, deve ser aplicada a regra de prescrição contida no art. 80 da Lei n.º 8.625/93 c.c. o art. 244 da Lei Complementar n.º 75/93, a qual determina o prazo de 01 (um) ano para a aplicação da penalidade de advertência, porquanto "a legislação Estadual (Lei complementar n.º 27 de 15/11/1993), não reservou nenhum texto sobre o tema. O artigo 100, data vênua, de péssima redação não encampa o tema prescrição na hipótese de advertência." (fl. 876)

Aponta que mesmo "[...] admitindo-se que o artigo 100 da Lei complementar 27 (Lei orgânica do Ministério de mato Grosso) cuide de prescrição na hipótese advertência, mesmo assim, merece salientar que a tese da prescrição em 02 (dois) anos, afastando-se da regra inserida na lei complementar n.º 75 (artigo 80), burla a Constituição com violação de princípios, tais como os da igualdade, legalidade e razoabilidade." (fl. 876)

Assevera que "sobre a suspensão ou interrupção da prescrição, a lei é omissa, vale dizer que, no caso, ante a omissão aplica-se a LC 75/93 (Art. 6º dos dispositivos finais e transitórios da Lei Complementar 27/93), ou seja, os incisos I e IV do artigo 245, logo, tendo sido instaurada interpretação analógica, a sindicância após o prazo legal previsto, a declaração da prescrição é inevitável, contando o prazo sob qualquer enfoque." (fl. 878)

Argumenta que "[...] ausente a correspondência entre os dispositivos legais mencionados no ato administrativo que culminou com a punição da impetrante e a efetiva conduta desta, é de ser tida como nula a penalidade a ela aplicada, pois ofensiva ao princípio da legalidade e ao direito do servidor de ter sanção devidamente embasada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsumida em dispositivo legal." (fl. 881)

Apresentadas contrarrazões (fls. 894/902), e admitido o recurso ordinário em mandado de segurança na origem (fls. 912/913), ascenderam os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 928/930), da lavra do Subprocurador-Geral da República Fernando H. O. de Macedo, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.687 - MT (2010/0043106-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOTORA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO DO GROSSO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE ADVERTÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPOSIÇÃO DO QUORUM. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS AOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA PUNIÇÃO IMPOSTA.

1. Tratam os autos de insurgência de Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso que, ao responder a sindicância para a apuração de condutas omissivas e comissivas que lhe eram imputadas, foi condenada à pena de advertência.

2. Inexistência de nulidade no julgamento do recurso administrativo pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de alegadas substituições ilegais de seus membros. Impedimento do Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, membros natos do referido colegiado. Impossibilidade de atuar dos substitutos legais imediatos, Procurador-Geral substituto e Corregedor-Geral Adjunto, respectivamente, em face de impedimento e de encontrar-se em gozo de férias.

3. Diante desse quadro, mostra-se razoável a substituição do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça pelos dois membros mais antigos do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, conforme expressa prescrição contida em lei. Dessa feita, o julgamento foi presidido pelo conselheiro mais antigo, em substituição do Procurador-Geral de Justiça; e o Corregedor-Geral do Ministério Público – que, rigor, tem como único substituto o Corregedor-Geral Adjunto –, foi substituído pelo segundo conselheiro mais antigo.

4. As convocações dos conselheiros suplentes, também fundamentadas em comando expresso da norma que rege a matéria, se deram com o objetivo de compor o *quorum* necessário ao julgamento.

5. O termo inicial para o curso do prazo prescricional é a data em que o Poder Público tomou conhecimento, tanto do ato omissivo quanto do comissivo que, em tese, eram passíveis de punição.

6. Na hipótese, a Administração tomou conhecimento dos fatos na data em que foi formulada consulta ao Corregedor-Geral do Ministério Público acerca da pretensa irregularidade no oferecimento de denúncia, sendo certo que desse pedido de instrução decorreu também a constatação de injustificada demora para a tomada de providências necessárias à apuração de atos reprováveis de policiais militares contra menores de idade apreendidos.

7. Despicienda a discussão acerca da legislação e do prazo prescricional a serem aplicados à hipótese, porquanto, ainda que se considere pertinente a incidência do menor lapso temporal, previsto na Lei Complementar Federal n.º 75/93, entre a data na qual a Administração tomou conhecimento dos fatos e aquela em que restou aplicada a advertência à Impetrante, não restou ultrapassado o interstício de 01 (um) ano.

8. Conquanto o recurso administrativo dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 129 da Lei Complementar Estadual n.º 27/93, possua efeito suspensivo, o julgamento de tal apelo se deu em 12/09/2007, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes que restasse escoado o prazo prescricional de 01 (um) ano.

9. O recurso administrativo dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, embora previsto no art. 10, inciso VII, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 27/93, não é detentor de efeito suspensivo. Portanto, não possui o condão de obstar a aplicação da punição ora sob análise.

10. As condutas objeto da sindicância estão perfeitamente subsumidas às normas que serviram de alicerce à imposição da pena de advertência e, por via de consequência, não há ofensa ao princípio da legalidade.

11. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A Impetrante, Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso Titular da 4.^a Promotoria Criminal de Várzea Grande/MT, respondeu a sindicância para a apuração das seguintes condutas:

(a) Deixar de tomar as medidas cabíveis em tempo hábil, relativamente a Procedimento de Apuração de Ato Infracional, recebido em **30/05/2003** (fl. 225), no qual se noticiava a possibilidade de que alguns adolescentes haviam sido vítimas de torturas perpetradas por policiais militares; na medida em que somente ofereceu a respectiva denúncia cerca de 03 (três) anos depois, isto é, apenas em **30/05/2006** (fls. 213/218);

(b) Oferecimento da denúncia acima mencionada em juízo de comarca que não lhe era atribuída – uma das Varas Criminais de Cuiabá/MT –, sem que, para tanto, houvesse designação ou anuência por parte das autoridades competentes do Ministério Público daquela Unidade Federativa.

A fim de apurar os fatos acima delineados, em **26/06/2007**, a Administração Pública instaurou sindicância (fl. 244), culminando com a aplicação da pena de advertência (fls. 318/325), tendo sido esta punição ratificada pelo Procurador-Geral de Justiça (fls. 327/330).

Contra essa decisão, a Impetrante interpôs recurso administrativo para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (fls. 334/352), ao qual foi negado provimento (374/384).

Inconformada, a Promotora-indiciada interpôs novo recurso administrativo, desta feita dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual (fls. 512/532), o qual também restou desprovido (567/590).

Contra essa decisão, que manteve a aplicação da pena advertência, foi impetrado mandado de segurança, cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 594/596).

O Tribunal de origem, ao examinar o *writ*, denegou a ordem. Daí, a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

De plano, examino a tese de nulidade do julgamento do recurso administrativo pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de irregularidades na substituição de seus membros.

Pois bem. O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso são membros natos do Conselho Superior. No julgamento do recurso administrativo da ora Recorrente, deram-se por impedidos, na medida em que já haviam manifestado, no âmbito da sindicância, opinião meritória acerca da questão.

A Recorrente sustenta que houve ilegal e indevida substituição dos citados membros natos, porquanto essa, ao arrepio da lei, teria sido levada a termo por meio da convocação de conselheiros suplentes. Argumenta que, caso fossem desconsiderados os votos dos suplentes que, no seu entender, foram convocados de forma ilegal, o resultado do julgamento ter-lhe-ia sido favorável no tocante ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Não obstante os argumentos apresentados, entendo que não merece prosperar a tese da Recorrente, uma vez que as substituições perpetradas pelo mencionado Colegiado foram realizadas dentro dos ditames legais.

Nessa esteira, para melhor compreensão da controvérsia, mister se faz trazer à colação o regramento normativo que disciplina a matéria, *in verbis*:

1) Lei Complementar Estadual n.º 27/93, que instituiu a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

"Art. 8º O Ministério Público do Estado de Mato Grosso formará lista tríplice, dentre os Procuradores de Justiça, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

[...]

§ 4º Nos seus afastamentos e impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador de Justiça de sua livre indicação, ou, à falta deste, pelo membro mais antigo do Colégio de Procuradores."

[...]

"Art. 9º Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

[...]

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;"

[...]

"Art. 11 O Conselho Superior do Ministério Público será composto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por 11 (onze) Procuradores de Justiça, eleitos pelo voto uninominal, facultativo e secreto de todos os membros da instituição, observadas as seguintes disposições:

[...]

III - dos integrantes do Conselho Superior, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público são membros natos;"

[...]

"Art. 13 O Corregedor-Geral do Ministério Público e o Corregedor Adjunto serão eleitos pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

[...]

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público."

2) Resolução n.º 05/94 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que institui o regimento interno do Ministério Público daquele ente federativo.

"Art. 1º - O Conselho Superior do Ministério Público é integrado pelo Procurador Geral de Justiça, pelo Corregedor Geral do Ministério Público e por mais 9 (nove) Procuradores de Justiça, eleitos bienalmente na última quinzena de abril dos anos ímpares, em escrutínio secreto."

"Art. 2º - O Conselho Superior é presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único - Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Procurador Geral substituto e, na falta deste pelo Conselheiro mais antigo no cargo." (grifei)

"Art. 3º - São membros do Conselho Superior, na qualidade de Conselheiros, o Procurador de Justiça que exercer as funções de Corregedor Geral do Ministério Público e os Procuradores de Justiça eleitos pelos integrantes da carreira do Ministério Público."

[...]

"Art. 7º - Os suplentes substituirão os Conselheiros eleitos em seus impedimentos, sucedendo-os em caso de vaga.

§ 1º - Os suplentes poderão ainda ser convocados para deliberar sobre matérias da ordem do dia, quando o impedimento do Conselheiro eleito implicar falta de 'quorum'.

§ 2º - O Conselheiro que exercer as funções de Corregedor Geral do Ministério Público será substituído ou sucedido pelo Corregedor Geral Adjunto." (grifei)

Na linha das disposições legais acima transcritas, o Tribunal de origem percutientemente examinou a questão, concluindo pela regularidade das substituições. É o que se colhe dos seguintes trechos, *litteris*:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe, então, abordar a alegação remanescente de violação da forma de substituição dos Procuradores de Justiça perante o órgão deliberado do conspícuo CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO que, de maneira colegiada, realizaram deliberações quanto ao mérito dos recursos administrativos interpostos pela ora impetrante.

Verbera a impetrante ser de fácil constatação que dois Procuradores de Justiça foram indevidamente convocados para substituírem os membros natos do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, violando o art. 1º, caput, da Resolução nº 05/1994 – CSMP:

[...]

Aponta que a violação regimental deu-se com a substituição indevida dos membros natos do sodalício CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, quem sejam EXMO. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e EXMO. CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Contudo, não se pode esquecer que o primeiro recurso administrativo (fls. 331/349-TJ) foi manejado contra decisão monocrática do EXMO. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, aportada às fls. 324/327-TJ. Aliás, esse posicionamento singular levou em consideração o entendimento manifestado pelo parecer opinativo da Corregedoria (fls. 315/322-TJ), ou seja, subscrito pelo EXMO. CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Dessa forma, já tendo manifestado seu posicionamento conclusivo sobre a questão, tem-se que as mencionadas autoridades – integrantes natos do sodalício CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO – não deveriam mesmo integrar o órgão julgador, até por incompatibilidade lógica de revisão do julgado por quem elaborou a decisão.

Além de dar maior credibilidade ao posicionamento ministerial, o impedimento se sustenta na regra prevista no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 05/1994 - CSMP, que dispõe:

[...]

Como tanto o EXMO. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA quanto o EXMO. CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO se deram por impedidos – por já terem manifestado sua opinião sobre a matéria na fase de instrução do processo administrativo – vê-se que as diretrizes legais e regulamentares foram atendidas.

O mesmo raciocínio tem cabimento para o julgamento do segundo recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão colegiada do sodalício CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, cuja deliberação coube ao conspícuo COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 562/584-TJ), o qual reiterou pela legalidade na aplicação da punição e formação do órgão julgador da decisão então recorrida.

Neste aspecto, ficou consignado no voto emitido pelo Procurador de Justiça AUTÚRIO FERREIRA DA SILVA FILHO informações de suma relevância:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

10. PRIMEIRO: As convocações dos suplentes foram feitas mediante ofício, os quais seguem colacionados aos autos às fls. 347-353. ocorre que em tais convocações não autos às indicação de qual membro do Conselho o suplente convocado iria substituir; logo, as afirmações da Recorrente de que foram feitas convocações de suplentes para substituírem o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público se enfraquecem, na medida em que são meras suposições.

11. SEGUNDO: De acordo com o que consta na transcrição do Acórdão (fls. 369) e na Ata de Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do dia 05 de março de 2008 (fls. 404-347), a sessão realizada foi presidida pelo conselheiro mais antigo no cargo (Leonir Colombo), que o fez em substituição ao Presidente nato do Conselho, o Procurador-Geral de Justiça, que na oportunidade estava impedido de atuar no julgamento; logo, não se sustenta a afirmação da Recorrente de que a suplente Kátia Maria Aguilera Rísoli teria sido convocada para substituir o Procurador-Geral de Justiça. Ressalta-se que não houve a substituição automática pelo Sub-Procurador Geral de Justiça porque este se encontrava de férias e com viagem marcada na data da sessão, conforme certificado nos autos às fls. 370-371.

12. TERCEIRO: Acerca da substituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, cumpre salientar que em face de seu impedimento, não foi possível sua substituição automática pelo Corregedor Adjunto, tendo em vista que este também se deu por impedido, conforme consta no Item I, da Ata de Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do dia 05 de março de 2008 (fls. 404-447); em razão disso, a substituição do Corregedor-Geral foi feita pelo segundo conselheiro mais antigo no cargo (Mauro Delfino César), que deixou vaga a sua cadeira de conselheiro eleito, oportunidade em que foi convocado outro suplente para ocupar sua vaga.' (sic fls. 532/533-TJ)

Por conseguinte, diante do conjunto probatório analisado, não há dúvidas que a substituição dos membros natos dos órgãos colegiados, respectivamente, pelo primeiro e segundo Procurador de Justiça mais antigo atendeu as normas regimentais."

Nesse sentir, em reflexão ao ponto controvertido, também são pertinentes as conclusões emitidas no parecer ministerial:

'Segundo relatamos, a impetrante considera ilegal a decisão recorrida, do Colégio de Procuradores de Justiça, que preservou-lhe a pena de advertência julgando legítima a constituição com que o Conselho Superior do Ministério Público indeferira o recurso que lhe apresentara, aviado contra Sua Excelência o Procurador-Geral de Justiça. Alega que tanto este como o Corregedor-Geral, ambos membros natos do órgão e substituíveis pelos respectivos adjuntos, foram substituídos, respectivamente, pelos Procuradores de Justiça Kátia Maria Aguilera Rísoli e José Basílio Gonçalves.

Mas a peça informativa de fls. 630/636 é precisa na demonstração do equívoco existente na alegação. Fazendo referências diretas à Ata da Sessão, registra que, tendo manifestado impedimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) o Sr. Procurador-Geral foi substituído pelo eminente Conselheiro Leonir Colombo, o mais antigo entre os desimpedidos, pois o Procurador-Geral-Adjunto encontrava-se afastado, gozando férias e com viagem agendada para o dia do evento;

b) o Corregedor-Geral o foi pelo eminente Conselheiro Mauro Delfino César, o segundo mais antigo entre os desimpedidos, eis que o Corregedor-Adjunto também manifestara impedimento.' (sic fls. 670/671-TJ)

Por oportuno, frisa-se que a impetrante não fez qualquer pedido relativo à revisão de mérito da decisão administrativa, motivo pelo qual, possível ou não a incursão, deve-se obstar a análise de tal questão, sob pena de violação dos limites da lide.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ofensa a direito da impetrante pelas autoridades apontadas como coatoras passíveis de consideração nesta via, impondo-se a denegação da ordem." (fls. 823/827)

Sem censuras o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Matogrossense. Na espécie, o Procurador-Geral de Justiça – membro nato e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso –, impedido de atuar no julgamento do recurso administrativo interposto pela ora Recorrente, não foi substituído pelo Procurador-Geral **Substituto**, sobre quem deveria legalmente recair a substituição imediata, na medida em que também entendeu haver impedimento quanto à sua participação no referido julgamento.

No que se refere ao Corregedor-Geral do Ministério Público, que também declarou-se impedido, é de se ver que a substituição somente não foi feita pelo Corregedor-Geral **Adjunto**, conforme determina a lei, porque este encontrava-se em férias.

Diante desse quadro, embora seja inquestionável que foram convocados conselheiro suplentes para funcionar no julgamento do multicitado recurso administrativo, a meu sentir, não houve qualquer irregularidade na composição daquele órgão colegiado.

Ora, de acordo com o que se depreende da ata da sessão ordinária em que foi realizado o julgamento (fls. 448/449), seguindo expressa previsão legal, ante o impedimento do Procurador-Geral de Justiça e de seu substituto imediato, aquela assentada foi presidida pelo conselheiro mais antigo e, a despeito de não existir regra semelhante quanto ao Corregedor-Geral do Ministério Público – que, rigor, tem como único substituto o Corregedor-Geral Adjunto –, mostra-se perfeitamente razoável o proceder adotado, isto é, designar, para tanto, o segundo conselheiro mais antigo.

Como se vê, é completamente desprovida fundamento a alegação de que o julgamento do recurso administrativo pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso estaria eivado de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que pretende fazer crer a ora Recorrente, os membros natos daquele colegiado não foram substituídos diretamente pelos conselheiros suplentes. Na verdade, as convocações desses últimos (fls. 387/390 e 393), também fundamentadas em comando expresso da norma que rege a matéria, se deram apenas com o objetivo de compor o *quorum* necessário ao julgamento.

Afastada, portanto, a tese de nulidade do julgamento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, passo ao exame da questão relativa à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para a Administração.

Sobre o tema, sustenta a Recorrente que a determinação contida na Lei Complementar Estadual n.º 27/93 – Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – que estabelece prazos prescricionais idênticos de 02 (dois) anos, para qualquer infração administrativa, afronta diretamente a Constituição Federal, uma vez que não se reveste de razoabilidade e proporcionalidade.

Defende que, à hipótese, de ser aplicado o que determina a Lei Complementar Federal n.º 75/93 – dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União –, segundo o qual, para as faltas puníveis com advertência ou censura, prescreverá em 01 (um) ano a possibilidade de o Poder Público apenar o servidor.

Partindo dessa premissa, assevera a Impetrante que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, porquanto, quando da instauração da sindicância em 25/06/2007(fl. 243), o interstício de 01 (um) ano já havia sido ultrapassado para ambas as condutas investigadas, quais sejam: (i) omissiva – ausência de providências relativas às denúncias de tortura a adolescentes; e (ii) comissiva – oferecimento de denúncia em comarca para a qual não detinha autorização para atuar.

Posta a questão, mister se faz trazer à colação as disposições legais que regem a prescrição administrativa no âmbito dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, *in verbis*:

1) Lei Complementar Federal n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

"Art. 244. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;"

"Art. 245. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) Lei Federal n.º 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.

"Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União."

3) Lei Complementar Estadual n.º 27/93, que instituiu a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

"Art. 10 O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

[...]

VII - julgar recurso contra decisão:

[...]

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;"

[...]

"Art. 98 Para aplicação das penas, inclusive a de demissão, é competente o Procurador-Geral de Justiça."

[...]

"Art. 100 Extingue-se em 2 (dois) anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no Artigo 98 desta lei complementar."

[...]

"Art. 110 A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, devendo ser presidida pelo Corregedor-Geral.

§ 1º A sindicância, que terá caráter reservado, deverá estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da instauração dos trabalhos, prorrogáveis por mais 15 (quinze), à vista da proposta fundamentada do sindicante à autoridade que a instaurou."

[...]

Art. 127 Nos casos em que o sindicante ou a comissão opinar pela imposição de pena da competência do Procurador-Geral, este, se concordar com a conclusão proposta, aplicará a penalidade no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento dos autos.

[...]

Art. 129 Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Superior.

[...]

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

"Art. 6º Ao Ministério Público aplicam-se, supletivamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União."

A título de elucidação, transcrevo também os seguintes excertos do voto condutor do aresto atacado, que bem denotam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da questão, *litteris*:

"[...]"

Com relação à prescrição, antes de identificar o marco inicial para contagem, interrupção e data da aplicabilidade concreta da advertência, torna-se necessário estabelecer qual lei rege a situação em apreço.

Para tanto, basta seguir a norma guia – Lei Ordinária Federal nº8.625/1993, conhecida como LOMP (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) – que dispõe sobre o Ministério Público.

Em verdade, a LOMP reúne normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências em relação aos órgãos, carreiras e direitos daqueles que integram a instituição ministerial.

Porém, em nenhum momento faz menção as penalidades administrativas, nem mesmo quais seriam ou qual procedimento a ser aplicado àqueles que procederem em desconformidade com a lei ou princípios inerentes ao exercício do mister.

Dessa forma, atendendo o regramento constitucional, abriu-se oportunidade para que os Ministérios Públicos Estaduais pudessem se organizar, ressaltando no art. 80 o seguinte:

[...]

Na redação em destaque ficou claro que o legislador pela expressão 'subsidiariamente' que a aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº75/1993 somente teria espaço aos membros do Ministério Público Estadual na falta de Lei Complementar Estadual (da própria lei ou de dispositivos específico sobre a matéria).

Tal proceder evitou que os agentes ministeriais e servidores da instituição ficassem a mercê de legislações regulamentadores de normas gerais que regem os funcionários públicos e reafirmou, de uma vez por todas, a autonomia da instituição.

Entretanto, como fundamento de sua causa de pedir, vem à impetrante FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM verberando sobre a ilegalidade do art. 100 da Lei Complementar nº 19/1993, que confrontaria o princípio da isonomia entre as normas aplicáveis aos servidores estaduais e federais.

É que ela busca, por meio desse argumento, que a situação em tela seja regida pela Lei Federal nº 8.625/1993 e Lei Complementar Federal nº75/1993, que assim tratam a matéria:

[...]

Caso adotada essa linha de argumentação, o prazo final para instauração do processo administrativo seria reduzido à metade, exigindo que o procedimento fosse instalado dentro do prazo de 01 (um) ano.

Ocorre que, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO possui a Lei Complementar Estadual nº 19/1993 (institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências) afasta qualquer dúvida sobre a contenda.

Dentre outras, encontra-se consignado no seu art. 100 (c/c art. 98) que para instauração do procedimento (sindicância ou procedimento administrativos) são assegurados 02 (dois) anos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, por mais que exista divergência entre as disposições da esfera federal (LC nº75/1993 – 01 ano) e estadual (LC nº19/1993 – 02 anos), o legislador matogrossense não deixou qualquer lacuna passível de preenchimento subsidiário.

Ao contrário, impôs à Corregedoria do órgão ministerial um prazo peremptório de 02 (dois) anos para solucionar a aplicação ou não de penalidades administrativa, unidade de prazo essa que visa facilitar, por evidente, o controle da prescrição na sede administrativa.

Melhor explicando, ao estabelecer um prazo único para solucionar a controvérsia, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA assumiu a responsabilidade de solucionar os processos administrativos num termo único em nome da probidade, princípio constitucional esse que supera qualquer irresignação particular e exigível ao máximo daqueles que sustenta a posição de fiscais da lei.

Se por um lado parece desarrazoada a normatização para situações com penalidades mais graves (demissão), de outro reflete total harmonia com o sistema o alargamento do tempo para elucidar-se fato punível com a sanção de advertência.

Lembre-se que a referida penalidade não mais pode ser aplicada sem antes, como aconteceu, abrir espaço para o contraditório e a ampla defesa ao investigado, o que antes sequer era considerado nesta quadra administrativa, postergando tudo para eventual judicialização da controversa.

Desse modo, para o caso específico, tem-se que a lei em regência é aquela aplicável a todos os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, instituição que a impetrante faz parte.

[...]

Consta dos autos que a impetrante FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM, titular da 4ª Promotora de Justiça da Comarca de Várzea Grande/MT, ofereceu denúncia em desfavor de Policiais Militares no dia 30/05/2006 perante a Comarca de Cuiabá/MT sem qualquer autorização ou chancelamento da instituição a qual pertence. (fls. 212/216-TJ)

Tal atuação demandou, por incitação do Promotor de Justiça da área Criminal da Comarca de Cuiabá/MT (fls. 207/208-TJ), a instauração de procedimento que resultou na instauração de sindicância em 25/06/2007 (fls. 241-TJ) perante a ilustre Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.

A partir da instauração foram iniciados os trabalhos administrativos para apuração do fato e, após a instrução, em 28/08/2007, o EXMO. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA aplicou pena de advertência à impetrante, fls. 324/327-TJ, ratificando integralmente o parecer emitido anteriormente pela comissão sindicante (fls. 315/323-TJ)

Então, em 12/09/2007, houve a interposição de recurso administrativo pela ora impetrante contra o posicionamento supra (fls. 331/349-TJ), o qual foi improvido pelo CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 404/475-TJ).

Dessa decisão colegiada a parte impetrante apresentou outro recurso administrativo, agora dirigido ao COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GROSSO, que também improveu a pretensão de reforma em 21.08.2008 (fls. 562/584-TJ).

Deflui-se daí, então, que entre a data do fato (30/05/2006) e a instauração da sindicância (25/06/2007), bem como entre esta última e a aplicação da pena (28/08/2007), não decorreu prazo superior a 02 (dois) anos, afastando a prescrição nestes períodos.

E com relação aos dois recursos manejados pela impetrante na seara administrativa, não tem o condão de afastar a substância e o efeito imediato da sua aplicação pelo EXMO. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, pois inexistente norma dispondo a esse respeito em quaisquer das legislações especiais aplicáveis à espécie.

[...]

As ponderações acima transcritas, agregadas aos fundamentos já expostos, são suficientes para afastar a tese de prescrição da sanção administrativa." (fls. 817/823)

Dito isso e após o exame minucioso do caderno processual, entendo que, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não existem 02 (dois) marcos iniciais para a prescrição da pretensão punitiva relativas às condutas imputadas à ora Recorrente, especificamente (i) para a omissiva, a data em que o fato se tornou conhecido da Administração com a formulação de consulta ao Corregedor-Geral (fls. 208/209); e (ii) para a comissiva, a realização do ato, ou seja, o oferecimento da denúncia em 30/05/2006 (fls. 213/218).

A meu sentir, somente é possível considerar como termo inicial, para o curso do prazo prescricional, a data em que o Poder Público tomou conhecimento dos atos omissivos ou comissivos praticados pela servidora e que, em tese, eram passíveis de punição.

Nesse diapasão, na hipótese dos autos, à toda evidência, o *dies a quo* para a prescrição da pretensão punitiva de ambas condutas é o mesmo, ou seja, 17/04/2007, data em que restou formulada consulta por Promotor de Justiça ao Corregedor-Geral do Ministério Público, acerca da pretensa irregularidade praticada pela ora Recorrente no oferecimento de denúncia, sendo certo que, desse mesmo pedido de instrução, decorreu também a constatação acerca de injustificada demora quanto às providências cabíveis no tocante a processo que se encontrava sob sua responsabilidade.

Fixada essa premissa, torna-se despicenda a discussão acerca da legislação e do prazo prescricional a serem aplicados à hipótese, porquanto, ainda que se considere pertinente a incidência do menor lapso temporal, previsto na Lei Complementar Federal n.º 75/93; entre a data na qual a Administração tomou conhecimento dos fatos – 17/04/2007 – e aquela em que restou aplicada a advertência à Impetrante – 28/08/2007 (fls. 327/330) – não restou ultrapassado o interstício de 01 (um) ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, conquanto o recurso administrativo dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público (fls. 334/352), na forma do art. 129 da Lei Complementar Estadual n.º 27/93, possua efeito suspensivo, o julgamento de tal apelo se deu em 12/09/2007 (374/384), ou seja, também antes que restasse escoado o prazo prescricional de 1 (um ano), acima aduzido.

Por sua vez, o recurso administrativo dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público daquela Unidade Federativa (fls. 512/532), apesar de previsto no art. 10, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 27/93, não é detentor de efeito suspensivo e, portanto, embora somente tenha sido julgado em 21/08/2008 (567/590), não possui o condão de obstar a aplicação da punição ora sob análise.

Por fim, examino a afirmação de que, na espécie, a pena imposta é nula por ofensa ao princípio da legalidade, sob o argumento de que não há correspondência entre as condutas imputadas à ora Recorrente e os dispositivos legais que serviram de fundamentação à punição aplicada.

Inicialmente, transcrevo as conclusões da sindicância realizada em face da Impetrante, as quais foram corroboradas pelo Procurador-Geral de Justiça (fls. 374/384), *litteris*:

"Em conclusão, diante dos fatos apurados e pelas razões acima expostas, considerando que a conduta da Promotora de Justiça Fânia Helena Oliveira de Amorim, acima descrita, implica em procedimento incorreto no exercício da função, estando tipificada como infração dos deveres funcionais, nos termos do art. 72, inciso V, VII e IX, da Lei Complementar Estadual n. 27/93, esta comissão sindicante opina pela aplicação da pena disciplinar de advertência, nos termos do art. 93, inciso I e art. 94 também da Lei Complementar Estadual n. 27/93." (fls. 324/325)

A propósito, colaciono os dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 27/93 citados na decisão administrativa acima transcrita, *in verbis*:

"Art. 72 São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

[...]

V - obedecer aos prazos processuais;

[...]

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;"

[...]

"Art. 93 Os membros do Ministério Público serão passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;"

"Art. 94 A pena de advertência será aplicada, reservadamente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento incorreto."

Ora, a partir do exame dos atos reprováveis imputados à ora Recorrente, os quais foram minuciosamente expostos alhures, tenho por insubsistente a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, porquanto entendo estarem as condutas objeto da sindicância perfeitamente subsumidas às normas que serviram de alicerce à imposição da pena de advertência.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0043106-1

RMS 31.687 / MT

Números Origem: 125299 1252992008 2010586 5862010

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 15/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FANIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM

ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.